



**TERMO DE JULGAMENTO
"FASE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS"**

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: IMPUGNAÇÃO
RECORRENTE: LICITA BRASIL SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA EIRELI
RECORRIDO: PREGOEIRA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
REFERÊNCIA: HABILITAÇÃO
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DO PROCESSO: Nº 2021.10.19-01
OBJETO: REGISTRO DE PREÇO VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE (AR CONDICIONADO, ELETRODOMÉSTICOS, APARELHO CELULAR, TABLET, NOTEBOOK E AFINS) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE-CE, TUDO CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA ANEXO AO EDITAL.

I – PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **LICITA BRASIL SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA EIRELI**, contra decisão da Pregoeira do Município de Solonópolis que julgou a impetrante como inabilitada.

A peça encontra-se fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Logo, por verificar a sintonia da fundamentação e modo de apresentação da peça em relação à consonância com as normas aplicáveis a matéria, verifica-se, desse modo, o atendimento quanto ao requisito preliminar de cabimento.

B) DA TEMPESTIVIDADE

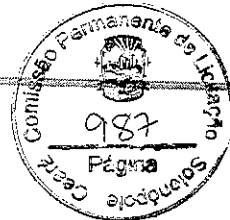
No tocante à tempestividade do recurso administrativo, tem-se o que dispõe o dispositivo da Lei 8.666/93:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

l - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;





Tendo em vista o transcrito alhures, a **LICITA BRASIL SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA EIRELI** manifestou a intenção de recurso, tendo apresentado suas razões tempestivamente, cumprindo com afinco as exigências requeridas.

Adentramos aos fatos.

II – DOS FATOS

O presente certame licitatório foi devidamente conduzido pela Pregoeira do Município de Solonópole, tendo sido observado todo o trâmite necessário e as leis em regência, em especial, a Lei Federal nº 8.666/1993 e Lei Complementar nº 123/06.

Todos os atos ocorreram na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.10.19.01-SRP**, cujo objeto é **REGISTRO DE PREÇO VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE (AR CONDICIONADO, ELETRODOMÉSTICOS, APARELHO CELULAR, TABLET, NOTEBOOK E AFINS) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE-CE, TUDO CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA ANEXO AO EDITAL.**

Nessa toada, ocorreu a fase de análise dos documentos de habilitação, tendo, a empresa **LICITA BRASIL SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA EIRELI** inabilitada por descumprir o subitem 5.5.2 do edital. Na oportunidade apresentou as seguintes irresignações:

- A) AO ABRIR O DOCUMENTO, É POSSÍVEL VERIFICAR QUE TODOS OS DOCUMENTOS SE ENCONTRAM NA ORDEM EM QUE O EDITAL SOLICITA, PODENDO VISUALIZAR O INÍCIO DO BALANÇO PATRIMONIAL NA PÁGINA 25 E O TERMO DE ENCERRAMENTO NA PÁGINA 39.
- B) NÃO OBSTANTE, AO ANALISAR OS DOCUMENTOS DA EMPRESA DECLARADA VENCEDORA JAB COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ELETRO E ELETRONICO LTDA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA É POSSÍVEL VERIFICAR QUE, NA VERDADE A EMPRESA CONCORRENTE NÃO APRESENTOU O BALANÇO PATRIMONIAL COM TODAS AS INFORMAÇÕES RESSALTADAS NA ITG Nº 1.000, DEIXANDO DE APRESENTAR AS “NOTAS EXPLICATIVAS”.

III – DO MÉRITO

A irresignação da empresa recorrente diz respeito ao subitem 5.5.2 do instrumento convocatório. *In verbis*.

5.5.2 Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício





social, já exigível e apresentado na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa - vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios - podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, devidamente assinados por contabilista registrado no CRC, bem como por sócio, gerente ou diretor, registrado no Órgão competente.

Na oportunidade, a empresa **LICITA BRASIL SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA EIRELI** restou inabilitada por não apresentar o Termo de Autenticação Digital, a fim de garantir a autoria, autenticidade, a integridade e validade jurídica do Balanço Patrimonial apresentado.

Vejamos, inobstante não constar especificamente a exigência de apresentação de Termos de Autenticação, isto é intrínseco à solicitação de apresentação de balanço patrimonial, isto porque, sobretudo em decorrência de exigências do fisco, a autenticação dos seus livros obrigatórios torna-se indispensável.

Nesse sentido, importa colacionar a literalidade do Art. 1.181 do Código Civil. *In verbis*.

Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, **devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis**.

O Código Civil estabelece que todo o empresário e sociedade empresária deve manter uma escrituração contábil regular e providenciar a respectiva autenticação do Livro Diário, seja ele na forma física ou digital.

Ora, a legislação em regência claramente traz a obrigatoriedade de autenticação dos livros obrigatórios, por oportuno, quando a empresa autentica determinado livro perante a Junta Comercial é expedido o Termo de Autenticação, o qual comprova que a obrigação fiscal foi devidamente cumprida.

Ainda, convém destacar a Instrução Normativa DNRC nº 107 de 23/05/2008, a qual dispõe sobre procedimentos para a validade e eficácia dos instrumentos de escrituração dos empresários. Vejamos.

Art. 20. A autenticação dos livros digitais será efetuada pelas Juntas Comerciais com utilização de software disponibilizado pelo DNRC, o qual deve ser integrado por aqueles órgãos aos seus sistemas informatizados de apoio ao processo operacional.

§ 1º No caso das Juntas Comerciais que utilizam sistema informatizado de apoio ao processo operacional fornecido pelo DNRC, a integração a que se refere o caput será efetuada pelo Departamento.

§ 2º Em caso de exigências que impeçam a autenticação do livro digital ou de indeferimento do requerimento, a Junta Comercial enviará ao Sped a





respectiva notificação, para conhecimento pelo empresário ou sociedade empresária;

§ 3º Uma vez autenticado o livro digital, a Junta Comercial enviará o Termo de Autenticação para o Sped e o empresário ou a sociedade empresária promoverá o seu download, com utilização do PVA.

Art. 22. A validade do livro digital dependerá da sua existência e do respectivo Termo de Autenticação, mantida a inviolabilidade de seus conteúdos.

Art. 23. Para efeito de prova em juízo ou fora dele, o empresário ou a sociedade deverá utilizar-se do PVA para demonstração visual do conteúdo do livro digital e de seu Termo de Autenticação, assim como para geração e emissão de documentos probantes.

É notório que, a validade do livro digital depende do Termo de Autenticação, ou seja, elemento que compõe a validade e eficácia dos instrumentos de escrituração. Dessa forma, estando ausente o respectivo termo, não há possibilidades desta Douta Comissão verificar a procedência do que lhes fora apresentado.

Ademais, é manifesto que com o advento do SPED (Sistema Público de Escrituração Digital), a pessoa jurídica possui a possibilidade de enviar eletronicamente sua escrituração contábil à Receita Federal. Vejamos o disposto no Decreto nº 8.683/16.

Art. 78-A. A autenticação de livros contábeis das empresas poderá ser feita por meio do Sistema Público de Escrituração Digital - Sped de que trata o Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, mediante a apresentação de escrituração contábil digital.

§ 1º A autenticação dos livros contábeis digitais será comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo Sped.

§ 2º A autenticação prevista neste artigo dispensa a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, nos termos do art. 39-A da referida Lei." (NR)

Dessa forma, se a empresa recorrente utilizasse o SPED também teria que comprovar a autenticação dos livros contábeis, contudo, através do Recibo de Entrega emitido pelo próprio SPED.

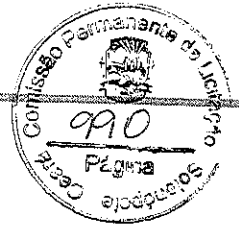
Salientamos que, não obstante a legislação permitir uma forma diferente de comprovação de autenticação, resta imprescindível que a empresa valide, ou seja, comprove a integridade e validade jurídica do documento apresentado.

Frisa-se que, o balanço Patrimonial é a demonstração contábil destinada a evidenciar, qualitativa e quantitativamente, numa determinada data, a posição patrimonial e financeira da entidade. Ou seja, possui estimada importância pois a partir deste documento, imprescindível nas licitações, o Poder Público auferir a aptidão da licitante em arcar com a execução do contrato.

Nesse sentido, convém colacionar o seguinte entendimento doutrinário:

Registra-se que é apropriada a exigência da lei de licitações, pois é através da análise do balanço patrimonial e das demonstrações





financeiras que se pode aquilatar a situação da empresa, e assim saber se, como participante, tem condições de executar o contrato objeto da licitação (...) Como as empresas estão obrigadas, por força da lei, a possuírem a escrituração de seus atos, incluindo os documentos aqui tratados, vê-se que as exigências contidas nas normas de licitação não ultrapassam ao requerido pelas lei comerciais e societárias. Op. cit., pp.202/203. Op. cit., p.122.7 In Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas. São Paulo: M. Limonad. 1999, 3ª ed., 271/272.

Esta orientação também é adotada por nossos Tribunais, como se vê do Acórdão prolatado na Ap. Civ. Nº 27.986-5/4 do Tribunal de Justiça de São Paulo, do seguinte teor:

Qualificação econômico financeira. Balanço patrimonial. Substituição por balancetes ou balanços provisórios. Ilegalidade. 1- empresa que pretende ver reconhecida sua qualificação, **negada sua habilitação por não apresentar o balanço exigido pelo edital.** 2- Inexigibilidade dessa elaboração para efeito do imposto de renda que não a exime de, **no mínimo, comprovar através de balanço patrimonial sua situação financeira para participação em certame** (Ap. Civ. Nº 27.986-5/4. TJSP. Relator: Des. Vandercir Alvares. 09/06/98. BLC, nº 11, nov/98, p.574).

Ante o exposto, o balanço patrimonial deve ser apresentado na forma da lei, ou seja, seguindo as disposições legais, bem como, o licitante deve seguir as exigências propostas no instrumento convocatório.

Nesse ínterim, a recorrente ao apresentar Balanço Patrimonial seu o respectivo Termo de Autenticação expedido pela Junta Comercial não possui o condão de comprovar a veracidade e autenticidade das informações ali constantes. Frisamos que, as demonstrações financeiras é condição básica para sua permanência no procedimento licitatório, sendo exigência indisponível para o Administrador Público que, inclusive, pode sofrer pena de responsabilidade caso abra mão do conhecimento prévio da boa situação econômico-financeira do proponente.

Dessa forma, **denota-se que a empresa recorrente não cumpriu com as exigências do instrumento convocatório**, não podendo esta Douta Comissão proferir outra decisão senão a de inabilitação da licitante.

Defronte às circunstâncias, é evidente que o descumprimento à exigência editalícia afronta ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e a Isonomia entre os Participantes, constituindo um flagrante desrespeito aos princípios norteadores do processo licitatório.

Neste sentido, a jurisprudência pátria estabelece:

“Vinculação às normas do edital de concorrência. O edital vincula aos seus termos não só a administração, mas também os próprios licitantes”
(TRF/5ª Região. 1ª Turma. AC nº 18715/PE. Processo nº 9205233412. DJ 07 maio de 1993, p. 16765)





“ I – No procedimento licitatório, **domina o princípio da vinculação ao edital, que obriga tanto a pública Administração quanto os licitantes em sua rigorosa observância.** (...)”

(TRF/5ª Região. 6ª Turma. REO nº 01000145369/GO. Processo nº 19980100145639. DJ 23 outubro de 2002. p. 197)

Na mesma direção se posiciona a doutrina, como vemos o entendimento do Mestre Marçal Justen Filho. *In verbis*.

“A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a **própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrador e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta.** Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão. Restará margem mínima de liberdade ao administrador, usualmente de extensão irrelevante.” (In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 4ª edição, 1995, AIDE Editora, pág. 31)

Conforme podemos extrair dos entendimentos jurisprudenciais e doutrinários, as regras estabelecidas no instrumento convocatório devem ser rigorosamente cumpridas pelos licitantes e pela Administração, oportunidade que não pode se desvincular para favorecer um único interessado, isto porque, afetaria, substancialmente, a isonomia dos participantes.

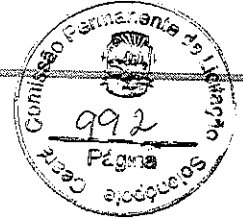
É importante salientar que a igualdade de todos os licitantes diante da Administração é princípio de máxima relevância, que decorre do princípio constitucional da igualdade dos administrados. Tal princípio é dogma constitucional, como pode ser verificado pelo inciso XXI, do artigo 37 da Constituição Federal.

Esse também é o entendimento esboçado por Hely Lopes Meirelles:

"a igualdade entre os licitantes é **princípio impeditivo da discriminação entre participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desigale os iguais ou iguale os desiguais**". Assim, não se justifica qualquer discriminação promovida pela Administração direta ou indireta, em detrimento de eventual licitante. Impõe que todos os interessados acudam ao certame licitatório sem qualquer restrição que os desigale perante a Administração Pública (...)"

“**Julgamento objetivo é o que se baseia nos critérios indicados no edital e nos termos específicos das propostas.** É princípio de toda licitação que o seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração,





em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido no edital ou convite. Visa a afastar o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se aos critérios **PREFIXADOS** pela Administração, com o que se reduz ou se delimita a margem de valoração subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento.” (Direito Administrativo Brasileiro. Ed: RT, p. 245).

Ante o exposto, a Administração deve proferir julgamento objetivo com base nos critérios prefixados no edital, não se tolerando qualquer favoritismo ou burlar o que anteriormente já estava estabelecido. Conclui-se, portanto, que a ausência de documento previsto como condição de habilitação é justificativa idônea para inabilitar a licitante.

Denota-se, portanto, que não se prospera as razões apresentadas pela empresa **LICITA BRASIL SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA EIRELI** por não ter cumprido as exigências do instrumento convocatório, sendo medida lícita a manutenção da decisão de inabilitação.

I- DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA JAB COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ELETRO E ELETRONICO LTDA

A recorrente apresenta insurgências acerca da habilitação da empresa **JAB COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ELETRO E ELETRONICO LTDA**, pelo fato de não apresentar as Notas Explicativas.

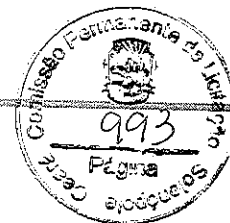
Contudo, diferente do Termo de Autenticação que resta necessário para comprovar a autenticidade e validade jurídica do balanço patrimonial, a ausência das Notas Explicativas não acarreta qualquer prejuízo ao certame, nem tampouco aos demais licitantes, já que as comprovações dos índices exigidos são realizadas independentemente da apresentação das Notas.

A falta da nota explicativa não implica a presunção de inidoneidade da contabilidade da licitante, pois, vigora o princípio da instrumentalidade das formas quanto à qualificação econômico-financeira, bastando que os documentos prestados sejam suficientes para evidenciar a saúde financeira das empresas.

No que concerne à obrigatoriedade das empresas elaborarem notas explicativas referentes às demonstrações contábeis, trata-se de conduta estabelecida pelo Conselho Federal de Contabilidade –CFC com vistas a exercer o poder fiscalizatório como conselho profissional, com o intuito de melhoria contábil. Contudo, o fato de não haver notas explicativas no balanço não se dá como suficiente para sua inabilitação.

Dessa forma, a ausência das notas explicativas não implica na conclusão de que a empresa não produza suas demonstrações na forma da lei. Por conseguinte, não é motivo suficiente para sua inabilitação, pois, ao apresentar o balanço e as demonstrações contábeis, cumpriu a legislação pertinente.





Ante o exposto, não assiste razão à empresa **LICITA BRASIL SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA EIRELI**.

IV – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** da presente impugnação realizada pela empresa **LICITA BRASIL SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA EIRELI**, haja vista o cumprimento do requisito preliminar de cabimento da peça e de forma subjacente, no mérito **NEGAR PROVIMENTO**, no sentido de ratificar o julgamento dantes proferido, respeitando a legislação competente, mormente os princípios norteadores da atividade administrativa.

É como decido.

Solonópole, 16 de dezembro de 2021.

Maria Mônica Barbosa
MARIA MÔNICA BARBOSA
PREGOEIRA
MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE/CE

